



MBD
Nº 70008769135
2004/CÍVEL

ALIMENTOS. REVELIA.

Nas ações de alimentos, opera-se a revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 5.478/68. Os efeitos da revelia, contudo, são relativizados, de modo que sua decretação não gera o imediato acolhimento do pedido constante da inicial, desde que convicção diversa possa ser extraída do contexto probatório.

Apelos desprovidos.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70008769135

L.A.R.

G.O.R., representado pela mãe,
C.P.O.R.

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE VIAMÃO

APELANTE / APELADO

APELANTE / APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover os apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS E DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 23 de junho de 2004.

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

G. O. R., representado pela mãe, C. P. O. R., ajuíza ação de alimentos contra L. A. R., alegando que conta nove meses de vida e necessita da ajuda paterna. Sustenta possuir despesas com alimentos, vestuário, fraldas, medicamentos, consultas médicas, entre outros. Aduz que o demandado possui condições de arcar com pensão ficada em 1,5 salário mínimo mensal, pois trabalha na condição de distribuidor de produtos alimentícios e auferem ganhos na ordem de R\$ 800,00 mensais. Sustenta ser necessária a regulamentação do direito de visitas. Pugna pela fixação de alimentos provisórios e pela concessão do benefício da



MBD
Nº 70008769135
2004/CÍVEL

assistência judiciária gratuita. Requer o provimento da ação, para que seja fixada a pensão alimentícia em 1,5 salário mínimo mensal e regulamentado o direito de visitas.

Foram fixados os alimentos provisórios em um salário mínimo mensal (fl. 12).

Em audiência, foi decretada a revelia do alimentante (fl. 30).

Em manifestação nos autos (fls. 33/37), o demandado alega, preliminarmente, que deixou de comparecer na audiência em razão de ter se equivocado em relação ao horário. Sustenta ter ocorrido erro na expedição do mandado, em face de ter constado no documento que a contestação seria apresentada na solenidade apenas se inexistente a conciliação. Aduz que deve ser oportunizada a contestação, sob pena de nulidade. No mérito, sustenta que trabalha com a distribuição de produtos alimentícios, percebendo ganhos na ordem de R\$ 300,00 mensais. Aduz não estar trabalhando como tatuador. Refere não possuir carro e residir com a mãe, contribuindo para as despesas do lar. Aduz possuir outra filha. Requer a concessão do benelplácito da gratuidade judiciária e o desprovimento da ação.

Finda a instrução, o Ministério Público opinou pelo provimento da ação, para que sejam fixados os alimentos em 65% do salário mínimo (fls. 48/53).

Sentenciando (fls. 55/58), a magistrada julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o demandado a arcar com alimentos estipulados em 65% do salário mínimo e regulamentando o direito de visitas. O alimentante deixou de ser condenado a pagar os consectários sucumbenciais, em face do benefício da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o alimentante (fls. 59/62), alegando, preliminarmente, ser nulo o processo, por cerceamento de defesa, em face de ter sido equivocadamente decretada a sua revelia. Sustenta que o mandado de citação foi expedido de forma equivocada. No mérito, sustenta que a revelia não opera efeitos em ações que versam direitos indisponíveis. Argumenta, ainda, que a presunção de veracidade dos fatos alegados, no caso, é relativa, podendo ceder ante os elementos probatórios. Aduz perceber parcos rendimentos mensais, que giram em torno de R\$ 300,00 mensais. Refere possuir outro filho. Requer o provimento do apelo, para que os alimentos sejam reduzidos a 30% do salário mínimo.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 65/67), apela o alimentado (fls. 68/70), alegando que os alimentos foram fixados em patamar demasiadamente reduzido. Sustenta que o genitor não comprovou perceber menos de R\$ 800,00 mensais. Requer o provimento do apelo, para que o *quantum* alimentar seja fixado em um salário mínimo.

Os apelos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 70).

Contra-arrazoada a inconformidade do autor (fls. 71/73), subiram os autos a esta Corte.

O Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos (fls. 81/87).

É o relatório.

V O T O S

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

O apelante alega, prefacialmente, ser nulo o processo, por cerceamento de defesa, em face de ter sido equivocadamente decretada a revelia. A preliminar não prospera.



MBD
Nº 70008769135
2004/CÍVEL

O art. 7º da Lei nº 5.478/68 dispõe que a ausência do réu, na audiência de instrução e julgamento, importa em revelia. Certo é que o apelante foi citado, mediante mandado, para comparecer à audiência acompanhado de advogado, tendo sido advertido de que o não comparecimento importaria em confissão quanto à matéria de fato (fl. 23 e verso). No mandado de citação consta expressamente que, caso inexistente a conciliação, o requerido deveria apresentar contestação, seguindo-se a instrução e o julgamento do feito (fl. 23). O fato de o apelante ter equivocado-se a respeito do horário de audiência (fl. 34) não possui relevância e não pode ser utilizado em favor da pretensão anulatória do feito.

Por tais fundamentos, desacolhe-se a prefacial.

No mérito, o apelante alega que nas ações alimentares, que versam direitos indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia. Sustenta, por fim, não possuir condições de arcar com o *quantum* alimentar estipulado na sentença.

Nas ações alimentares, contrariamente ao alegado pelo apelante, operam-se os efeitos da revelia, que implicam em confissão quanto à matéria de fato (art. 7º da Lei nº 5.478/68). Todavia, em se tratando de ação alimentar, que versa direito indisponível, ditos efeitos são relativizados, de modo que a decretação da revelia não gera imediato acolhimento do pedido constante da inicial, desde que convicção diversa possa ser extraída dos elementos existentes nos autos. Neste sentido:

ALIMENTOS. REVELIA. Em se tratando de ação de alimentos, dispõe o art. 7º, da Lei 5.478/68, que o não comparecimento do réu importa em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato. Tal efeito, porém, não induz necessariamente ao acolhimento integral do valor pedido na inicial. Desproveram. Unânime (Apelação Cível nº 70004188884, 7ª CC do TJRS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, em 22/05/2002).

No que tange ao *quantum* alimentar, impõe-se a análise conjunta dos apelos.

Cabível manter os alimentos no patamar estipulado na sentença, em 65% do salário mínimo.

O alimentado conta dois anos de idade (fl. 08) e possui necessidades evidentes e presumíveis com alimentação, saúde, vestuário, entre outros. Embora os autos não tragam elementos acerca das possibilidades da genitora, certamente ela contribui para a manutenção do filho, na medida de suas possibilidades.

O alimentante é autônomo (fl. 39). O alimentado, na inicial, alega que o pai trabalha como distribuidor de produtos alimentícios, possui um sócio e auferir R\$ 800,00 mensais (fl. 03). Os autos não trazem elementos em sentido contrário, não tendo o genitor comprovado que trabalha na condição de empregado, percebendo apenas R\$ 300,00 mensais. Certo é que a declaração acostada pelo próprio genitor demonstra que ele trabalha *...em parceria com L. A. R.* (fl. 40).

Todavia, levando em consideração que o alimentante possui uma filha que conta sete anos de idade, também tem necessidades presumidas e está ingressando em idade escolar (fl. 39), mostra-se adequada a fixação dos alimentos em 65% do salário mínimo. A elevação da pensão estipulada na sentença, no caso, importaria em prejuízo ao sustento do genitor.

Por tais fundamentos, desprovêm-se os apelos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70008769135
2004/CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES^a. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – APELAÇÃO CÍVEL nº 70008769135, de VIAMÃO:

“DESPROVERAM OS APELOS. UNÂNIME.”

Julgadora de 1º Grau: Andréia Terre do Amaral.